

## INSTRUÇÃO N.º 1/2021

### **Operacionalização do regime de apoio extraordinário ao consumo de energia elétrica**

O Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, aprovou mecanismos de apoio no âmbito do estado de emergência renovado por Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021 de 13 de janeiro, o qual estipulou a vigência do referido estado de emergência até às 23h59 do dia 30 de janeiro de 2021, sem prejuízo da sua prorrogação.

No conjunto dos mecanismos de apoio incluiu-se a criação de medidas extraordinárias de apoio na área da energia. No que respeita ao consumo de energia elétrica foi criado um apoio extraordinário que se destina aos consumidores vulneráveis e aos consumidores domésticos, abastecidos em baixa tensão normal, com uma potência contratada igual ou inferior a 6,9 kVA, cujos efeitos da aplicação se repercutem à data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, ou seja, o dia de 15 de janeiro de 2021.

A presente instrução visa assegurar o pagamento de forma eficaz e no estrito cumprimento da lei do referido apoio extraordinário ao consumo de energia elétrica, aos consumidores destinatários do apoio. Atenta a definição de consumidor, constante do artigo 2º, nº 1, da Lei 24/96, de 31 de julho (Lei de defesa do consumidor), como todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, determina-se que cabe aos comercializadores, em primeira instância, a identificação dos consumidores domésticos abrangidos, considerando que detêm a melhor informação sobre os seus clientes, tendo por base a informação registada nos seus sistemas de informação, conjugada com a informação do registo do ponto de entrega. Determina-se, igualmente, que o apoio extraordinário deverá ser repercutido na fatura ao cliente final abrangido pela medida, pelo comercializador, para faturas emitidas a partir de 15 de fevereiro de 2021. No que respeita ao mecanismo de repercussão do valor do apoio e aos processos de informação entre comercializadores e os operadores das redes, são fixados os fluxos e as periodicidades de informação e faturação, visando a entrega dos montantes recebidos da entidade gestora do Fundo Ambiental aos comercializadores. Determinam-se, ainda, as obrigações de reporte à ERSE pelas entidades envolvidas, visando assegurar a efetiva fiscalização do processo e o cumprimento das obrigações de repercussão do apoio extraordinário aos consumidores.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, a ERSE dispõe de 15 dias a contar da data de entrada em vigor do diploma, para operacionalizar referido regime de apoio extraordinário. Dado o carácter de urgência na decisão, a ERSE submeteu a consulta de interessados, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), a proposta de operacionalização do regime de apoio extraordinário. Assim, foram ouvidos os operadores das redes de distribuição e os comercializadores, considerando que são as entidades diretamente envolvidas na faturação e repercussão do apoio extraordinário aos consumidores, acolhendo a presente instrução, sempre que possível, os comentários apresentados.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 4, alínea c), artigo 11.º, n.º 2, al. b) e 31.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente, o Conselho de Administração da ERSE delibera instruir o seguinte aos Comercializadores, Operadores das Redes de Distribuição exclusivamente em Baixa Tensão e ao Operador da Rede de Distribuição em Média Tensão e Alta Tensão:

#### **A. Aos comercializadores de energia elétrica relativamente aos consumidores vulneráveis**

1. O apoio extraordinário ao consumo de energia elétrica é aplicável a todos os consumidores abrangidos pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, independentemente do comercializador, desde a data de produção de efeitos deste diploma, dia 15 de janeiro de 2021, e pelo período de vigência do confinamento geral, com o limite de 30 dias consecutivos, até ao dia 13 de fevereiro de 2021.
2. O apoio extraordinário ao consumo de energia elétrica é de aplicação obrigatória pelos comercializadores aos seus clientes abrangidos, devendo ser refletido na primeira fatura emitida aos clientes finais a partir de 15 de fevereiro de 2021, com referência expressa ao número de dias abrangidos por essa mesma fatura em que é aplicado o apoio extraordinário e sem prejuízo de explicitação em fatura posterior dos valores remanescentes até ao fim do confinamento geral ou à concorrência do número limite de dias.

3. É obrigatória a identificação do valor do apoio extraordinário ao consumo de energia elétrica nas faturas dos clientes abrangidos, de forma autónoma e visível, com a identificação do número de dias considerado na fatura.
4. Os comercializadores devem divulgar junto dos seus clientes a informação disponível sobre a existência e as condições de aplicação ao regime de apoio extraordinário ao consumo de energia elétrica, designadamente nas suas páginas na internet e através de informação na fatura ou documento complementar.
5. Os comercializadores devem remeter ao operador de rede a que se encontram ligadas as instalações de consumo dos seus clientes, até ao segundo dia útil de cada mês, relativamente ao mês precedente, a informação do número de clientes, número total de dias a considerar do apoio extraordinário e respetivos valores, por escalão de potência contratada, abrangidos na faturação emitida a clientes no mês reportado, considerando o seguinte modelo de informação:

Mês	ORD BT	Comercializador	Tipo de Cliente	Potência Contratada (kVA)	N.º de clientes	N.º de dias	Valor (€)
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Vulnerável	1,15			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Vulnerável	2,3			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Vulnerável	3,45			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Vulnerável	4,6			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Vulnerável	5,75			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Vulnerável	6,9			

6. Sem prejuízo do prazo indicado no número anterior, o envio de nova informação ou a correção da informação já enviada pode ser realizado conjuntamente com o reporte a realizar no mês subsequente.

#### **B. Aos comercializadores de energia elétrica relativamente aos consumidores domésticos**

1. O apoio extraordinário ao consumo de energia elétrica, é aplicável a todos os consumidores abrangidos pelo n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro, independentemente do comercializador, desde a data de produção de efeitos deste diploma, dia 15 de janeiro de 2021, e pelo período de 15 dias consecutivos, até dia 29 de janeiro de 2021, desde que fornecidos pelo respetivo comercializador.

2. Consideram-se consumidores domésticos para efeitos de aplicação do regime de apoio extraordinário ao consumo de energia elétrica, as pessoas singulares, titulares de contrato de fornecimento de energia elétrica para uso não profissional, excluindo as atividades comerciais ou profissionais.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas pessoas singulares os titulares de número de identificação fiscal cujo primeiro dígito da esquerda pode variar entre os algarismos 1 a 3, nos termos do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro, na redação vigente.
4. Para efeitos do disposto no número 2, a informação relativa ao uso não profissional de energia considera, sempre que existente, a Classificação de Atividade Económica (CAE) constante do Registo do Ponto de Entrega.
5. O apoio extraordinário ao consumo de energia elétrica é de aplicação obrigatória pelos comercializadores aos seus clientes abrangidos, devendo ser refletido na primeira fatura emitida a partir do dia 15 de fevereiro de 2021, com referência expressa ao número de dias abrangidos por essa mesma fatura em que é aplicado o apoio extraordinário e sem prejuízo de explicitação em fatura posterior dos valores remanescentes até à concorrência do número limite de dias.
6. É obrigatória a identificação do valor do apoio extraordinário ao consumo de energia elétrica nas faturas dos clientes abrangidos, de forma autónoma e visível, com a identificação do número de dias considerado na fatura.
7. Os comercializadores devem divulgar junto dos seus clientes a informação disponível sobre a existência e as condições de aplicação ao regime de apoio extraordinário ao consumo de energia elétrica, designadamente nas suas páginas na internet e através de informação na fatura ou em documento complementar à mesma.
8. Os comercializadores devem remeter ao operador de rede a que se encontram ligadas as instalações de consumo dos seus clientes, até ao segundo dia útil de cada mês, relativamente ao mês precedente, a informação do número de clientes, número total de dias a considerar do apoio extraordinário e respetivos valores, por escalão de potência contratada, abrangidos na faturação emitida a clientes no mês reportado, considerando o seguinte modelo de informação:

Mês	ORD BT	Comercializador	Tipo de Cliente	Potência Contratada (kVA)	N.º de clientes	N.º de dias	Valor (€)
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Doméstico	1,15			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Doméstico	2,3			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Doméstico	3,45			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Doméstico	4,6			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Doméstico	5,75			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Doméstico	6,9			

9. Sem prejuízo do prazo indicado no número anterior, o envio de nova informação ou a correção da informação já enviada pode ser realizado conjuntamente com o reporte a realizar no mês subsequente.

#### C. Aos comercializadores de energia elétrica relativamente às obrigações de reporte

1. Os comercializadores devem manter registos auditáveis sobre a aplicação do regime de apoio extraordinário ao consumo de energia elétrica, com informação por cliente e respetivo período de aplicação.
2. Sem prejuízo do reporte efetuado aos operadores de rede para efeitos de operacionalização do apoio extraordinário, os comercializadores comunicam à ERSE, no momento de reporte da informação dos preços médios praticados e através dos mesmos canais de comunicação, a seguinte informação relativa ao apoio extraordinário concedido no 1.º trimestre de 2021:
  - a) valor do apoio por escalão de potência contratada, em euros;
  - b) número de clientes abrangido pelo apoio, por escalão de potência contratada;
  - c) número médio de dias abrangido pelo apoio, por escalão de potência contratada.
3. O envio da informação referida no número anterior deve utilizar o mesmo modelo de informação referido nos pontos A e B.
4. O comercializador de último recurso deve desagregar, nas contas reguladas que integram o processo de reporte de informação para efeitos de definição de tarifas, tanto o valor do apoio transferido para os clientes, como o valor faturado pelos operadores da rede de distribuição.

#### D. Aos operadores de rede de distribuição em Baixa Tensão

1. Com base na informação reportada pelos comercializadores, os operadores de rede de distribuição em BT devem remeter ao operador de rede de distribuição em MT e AT, até ao quarto dia útil de cada mês, relativamente ao mês precedente, a informação do número de clientes, número total de dias a considerar do apoio extraordinário e respetivos valores, por comercializador, por tipo de cliente e por escalão de potência contratada, abrangidos na faturação emitida a clientes no mês reportado, devendo utilizar o seguinte modelo de informação:

Mês	ORD BT	Comercializador	Tipo de Cliente	Potência Contratada (kVA)	N.º de clientes	N.º de dias	Valor (€)
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Vulnerável	1,15			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Doméstico	1,15			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Vulnerável	2,3			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Doméstico	2,3			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Vulnerável	4,6			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Doméstico	4,6			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Vulnerável	5,75			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Doméstico	5,75			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Vulnerável	6,9			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Doméstico	6,9			

2. A faturação do acesso às redes emitida aos comercializadores a partir do quarto dia útil de cada mês deve incluir a dedução dos valores reportados pelos comercializadores e objeto de reporte pelo operador de rede de distribuição nos termos do número anterior.
3. Nos casos em que exista um desfasamento superior a 4 dias úteis entre a data de reporte e a data usual de faturação das tarifas de acesso às redes, o operador de rede de distribuição em BT deve emitir nota de crédito, por comercializador e por mês, baseada nos dados reportados, no sentido de garantir o pagamento célere dos valores referentes ao apoio extraordinário.
4. Sem prejuízo do prazo indicado no número 1, o envio de nova informação ou a correção da informação já enviada pode ser realizado conjuntamente com o reporte a realizar no mês subsequente.
5. Os custos incorridos pelo operador da rede de distribuição em BT com o regime de apoio extraordinário ao consumo de energia elétrica a clientes cujas instalações se encontram ligadas às suas redes, são refletidos ou faturados, consoante o caso, mensalmente ao operador da rede de distribuição em MT e AT.

- O operador da rede de distribuição em BT deve manter registos auditáveis sobre a aplicação do regime de apoio extraordinário ao consumo de energia elétrica, com informação com a desagregação mínima referida no n.º 1.

#### E. Ao operador da rede de distribuição em Média Tensão e Alta Tensão

- Com base na informação reportada pelos operadores de rede de distribuição em BT, o operador da rede de distribuição em MT e AT reporta à ERSE, até ao sexto dia útil de cada mês, a seguinte informação relativa ao mês precedente: i) valor do apoio, por escalão de potência contratada, tipo de cliente e por comercializador, em euros; ii) número de clientes abrangido pelo apoio, por escalão de potência contratada, tipo de cliente e por comercializador; iii) número total de dias abrangido pelo apoio, por escalão de potência contratada, tipo de cliente e por comercializador, devendo utilizar o seguinte modelo de informação:

Mês	ORD BT	Comercializador	Tipo de Cliente	Potência Contratada (kVA)	N.º de clientes	N.º de dias	Valor (€)
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Vulnerável	1,15			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Doméstico	1,15			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Vulnerável	2,3			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Doméstico	2,3			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Vulnerável	4,6			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Doméstico	4,6			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Vulnerável	5,75			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Doméstico	5,75			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Vulnerável	6,9			
fev/21	ORD xxxx	COM xxxx	Doméstico	6,9			

- Sem prejuízo do prazo indicado no número anterior, o envio de nova informação ou a correção da informação já enviada pode ser realizado conjuntamente com o reporte a realizar no mês subsequente.
- A partir do sexto dia útil de cada mês, o operador de rede de distribuição em MT e AT transfere para os operadores de rede de distribuição em BT os valores correspondentes ao apoio extraordinário apurados com o reporte de informação relativo ao mês precedente.
- Na sequência da comunicação da ERSE ao Fundo Ambiental, nos termos do n.º 9 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, o operador da rede de distribuição em MT e AT procede à faturação dos

custos relativos ao apoio extraordinário ao consumo de energia elétrica, à entidade gestora do Fundo Ambiental, nos termos da legislação aplicável.

5. O operador da rede de distribuição em MT e AT deve manter registos auditáveis sobre a aplicação do regime de apoio extraordinário ao consumo de energia elétrica, com informação com a desagregação mínima referida no n.º 1.
6. O operador da rede de distribuição em MT e AT deve desagregar, nas contas reguladas que integram o processo de reporte de informação para efeitos de definição de tarifas, tanto o valor do apoio transferido para os operadores das redes de distribuição em BT, como o valor faturado ao Fundo Ambiental.

A presente deliberação produz efeitos a 1 de fevereiro de 2021.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

29 de janeiro de 2021

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Mariana Pereira

Pedro Verdelho